



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

### LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

*"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências".*

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Tatuí.

**Art. 2º** As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor deverá ser atualizado conforme a atualização da Lei Federal.

**Art. 3º** O valor dos adiantamentos de recursos corresponderá a, no máximo, 50% do valor previsto no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, afim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, desde que obedecidas as condições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 5º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas, nas condições acima:

- I** - Material de consumo;
- II** - Serviços de Terceiros;
- III** - Transportes em geral;
- IV** - Judiciais e Emolumentos;
- V** - Com viagens, estadias e afins, de comprovado interesse da Administração;
- VI** - Com correspondência, comunicações e publicações urgentes, de caráter indispensável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

### LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**VII** - Artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**VIII** - Com atendimento social a pessoas carentes, para uso ou consumo imediato;

**IX** - Outras quaisquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificativas.

## CAPÍTULO II

### REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante preenchimento de formulário requisitório próprio, e enviados ao Chefe do Poder Executivo para autorização.

**Parágrafo único.** Na requisição de adiantamento constarão as seguintes informações:

**I** - Identificação da espécie da despesa, de acordo com os itens do Art. 5º, em histórico claro e objetivo;

**II** - Nome do servidor responsável pelo adiantamento;

**III** - Dotação orçamentária a ser onerada, e

**IV** - Valor do adiantamento.

**Art. 7º** Não se fará adiantamento:

**I** - A servidor em alcance;

**II** - A responsável por 2 (dois) adiantamentos.

## CAPÍTULO III

### NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

**Art. 8º** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas a qual foi autorizado.

**Art. 9º** A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o respectivo comprovante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

### LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não há emissão de documento fiscal, tais como aquisições de passagens aéreas ou rodoviárias, juntar-se-á o respectivo bilhete. Nos demais casos, deverá ser exigido recibo de cada pagamento.

**Art. 10** Os comprovantes de despesas deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Tatuí, discriminando-se o produto ou serviço adquirido e as quantidades.

**Art. 11** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões, datas e valores ilegíveis, não se admitindo cópia de documento original por qualquer processo.

**Art. 12** Cada pagamento deverá conter informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 13** Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou serviço adquirido, excluindo-se aqueles referentes às despesas de viagens e estadias.

**Art. 14** Nenhum comprovante de despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesas com o intuito de fuga ao certame legal.

**Parágrafo único.** Ressalvam-se do disposto no “caput” do artigo, as despesas previstas na legislação de Licitações para dispensa ou inexigibilidade, desde que cumpridas todas as suas normas.

#### CAPÍTULO IV

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

**Art. 15** O prazo de aplicação do adiantamento é de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do mesmo.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 16** A prestação de contas far-se-á mediante entrega no Departamento de Finanças, de processo contendo:

**I** - Relação, por ordem cronológica, de todos os documentos de despesas, constando: número e data do documento, razão social ou nome do fornecedor, valor da despesa, soma total da despesa realizada e, se for o caso, o valor do saldo a restituir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

### LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

**II** - Documentos originais das despesas.

**Parágrafo único.** Os documentos mencionados no inciso II do “caput” deste artigo deverão ser colocados em folhas brancas tamanho ofício. Em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

**Art. 17** Não serão aceitos documentos com data anterior à concessão do adiantamento, ou que se refira à despesa não classificável na dotação que tenha onerado o recurso concedido.

**Parágrafo único.** São de responsabilidade pessoal do servidor as despesas efetuadas em desacordo com as disposições desta Lei.

**Art. 18** O saldo do adiantamento não utilizado será devolvido à Prefeitura Municipal.

**Art. 19** No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Prefeitura Municipal, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não se tenha expirado.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** Caberá ao Departamento de Finanças, através do Serviço de Contabilidade, a tomada de contas de cada adiantamento.

**Art. 21** Recebida a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 16, o Serviço de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas. Em caso positivo, emitirá Parecer opinando pela aprovação das contas, encaminhando o processo ao Departamento de Finanças para decisão final.

**Art. 22** Se constatada qualquer irregularidade na prestação de contas, pelo Serviço de Contabilidade ou pelo Departamento de Finanças, o processo será imediatamente restituído ao responsável pelo adiantamento para regularização, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 23** Se o responsável pelo adiantamento não realizar a prestação de contas no prazo estabelecido por esta Lei, ou não efetuar a regularização no prazo fixado no artigo anterior, estará sujeito ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total recebido, por mês ou fração, até sua regularização.

**Art. 24** Os adiantamentos não regularizados serão considerados em aberto, para fins de concessão de novo adiantamento, nos termos do artigo 7º.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP  
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

### **LEI MUNICIPAL Nº 6.041, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

**Art. 25** Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto pelo Poder Executivo, que deverá tratar das questões pertinentes à concessão do adiantamento.

**Art. 26** Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal nº 3.653, de 27 de abril de 2005.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 02 de abril de 2025.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 02/04/25

Neiva de Barros Oliveira

**(Ofício nº 169/AJT/CMT/25, da Câmara Municipal de Tatuí)**